



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 9 996.00	
	A 1.ª série	Kz: 5 641.00	
	A 2.ª série	Kz: 3 860.00	
	A 3.ª série	Kz: 2 375.00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 45 000.00
- 1.ª série Kz: 25 400.00
- 2.ª série Kz: 17 380.00
- 3.ª série Kz: 10 700.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) nos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 35/00:

Actualiza as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes físicos de guerra e a familiares de combatentes tombados pela Pátria. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 36/00:

Revoga o artigo 2.º da Lei n.º 18/92, de 3 de Julho, de alteração ao Código do Imposto Industrial e dá nova redacção aos artigos 53.º, 56.º e 117.º do Diploma Legislativo 35/72, de 29 de Abril. — Revoga a Portaria 441/73, de 14 de Julho, o Decreto executivo n.º 82/78, de 12 de Dezembro e o Decreto n.º 4/79, de 10 de Janeiro.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 197/00:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra PA do 1.º andar do prédio sito em Luanda no Bairro da Maianga, Rua Comandante Gika, n.º 191, em nome da Sociedade Imobiliária Alves Mascarenhas, Limitada.

Despacho conjunto n.º 198/00:

Confisca o prédio urbano sito na Província de Cabinda, Município do Caçongo, Bairro Comandante Mingas, em nome de António Rodrigues Veras.

Despacho conjunto n.º 199/00:

Confisca o prédio em nome da Predial Económica, S.A.R.L. «PRECOL».

Despacho conjunto n.º 200/00:

Confisca o prédio situado na Cidade do Lobito, Avenida do Império, em nome de Mário do Nascimento Pereira Novo e António José Godinho Barata.

Despacho conjunto n.º 201/00:

Confisca o prédio em nome de Manuel Maria Monteiro Carneiro e outros.

Despacho conjunto n.º 202/00:Rectifica o despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 18 de Junho de 1982, no que se refere ao confisco efectuado em nome de José Luís Rodrigues Martins.**Despacho conjunto n.º 203/00:**Rectifica o Despacho conjunto n.º 74/89, de 18 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 58, 1.ª série, no que se refere ao ponto 106.**Ministério dos Transportes****Decreto executivo n.º 68/00:**

Aprova o regulamento da Direcção Nacional da Aviação Civil.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 35/00
de 29 de Setembro**

Considerando a necessidade urgente de se proceder à actualização das pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes físicos de guerra e a familiares de combatentes tombados pela causa da Pátria;

Nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto n.º 28/92, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Actualização das pensões)**

1. As pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes físicos de guerra e a familiares de combatentes tombados pela Pátria com esse direito, são actualizadas nos seguintes valores:

Designação	Valor das pensões (Kz)
Antigo combatente...	193.00
Deficiente físico de guerra do Grupo I...	275.00
Deficiente físico de guerra do Grupo II...	193.00
Deficiente físico de guerra do Grupo III...	138.00
Deficiente físico de guerra do Grupo IV...	97.00
Viúva do combatente...	97.00
Órfão de combatente...	91.00
Ascendente de combatente...	97.00

2. O deficiente físico de guerra com o grau de incapacidade de 100%, que por indicação médica necessitar de assistência constante de um acompanhante, tem direito a um acréscimo de Kz: 55.00.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 36/00
de 29 de Setembro**

A publicação da Lei do Exercício da Contabilidade e Auditoria veio instituir um novo quadro legal do exercício de funções que coincidem parcialmente com aquela que anteriormente se encontravam cometidas aos técnicos de contas.

Com a criação da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas e aprovação dos respectivos estatutos, foram criadas duas categorias profissionais e consagrado o princípio da inscrição obrigatória na mesma para o exercício legítimo das funções de Contabilidade e Auditoria. Significa isto que a figura do Técnico de Contas e as funções que lhe incumbiam nos termos de diversa legislação e nomeadamente no Código do Imposto Industrial, deverá ser substituída, com responsabilidades acrescidas pela categoria profissional agora sob a alçada da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

Impõem-se assim alterar o regime legal até agora existente, de acordo com o novo enquadramento sócio-profissional que é dado ao exercício das funções próprias dos Contabilistas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

É revogado o artigo 2.º, da Lei n.º 18/92, de 3 de Julho.

ARTIGO 2.º
(Imposto Industrial)

Passam a ter a seguinte redacção os artigos 53.º, 56.º e 117.º do Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 18/92, de 3 de Julho:

ARTIGO 53.º

1. As declarações referidas nos artigos anteriores serão assinadas pelos contribuintes ou pelos seus representantes legais ou mandatários e ainda pelo respectivo contabilista responsável, os quais rubricarão os documentos que acompanham.

2. Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, as repartições fiscais notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, os esclarecimentos indispensáveis.

ARTIGO 56.º

1. Só poderão ser considerados contabilistas responsáveis, para efeitos do artigo 53.º, os que estiverem inscritos como tal na Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

2. Os contribuintes do Grupo A comunicarão à Direcção Nacional de Impostos do Ministério das Finanças os elementos de identificação do seu contabilista responsável, dentro dos 30 dias que se seguem à respectiva contratação.

ARTIGO 117.º

O Ministro das Finanças notificará, para efeitos de instauração do competente processo disciplinar, a Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas dos casos em que um contabilista que tenha subscrito declarações nas quais se verifiquem omissões ou inexactidões cuja responsabilidade deva imputar-lhes, sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos contribuintes.

ARTIGO 3.º
(Revogação de legislação)

Com a entrada em vigor do presente decreto são revogados os seguintes diplomas:

1. Portaria 441/73, de 14 de Julho;
2. Decreto executivo n.º 82/78, de 12 de Dezembro, do Gabinete do Ministro das Finanças;

3. Decreto n.º 4/79, de 10 de Janeiro, da Presidência da República.

ARTIGO 4.º
(Interpretação)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Despacho conjunto n.º 197/00
de 29 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos membros da direcção da sociedade proprietária por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra A do 1.º andar do prédio sito em Luanda no Bairro da Maianga, Rua Comandante Gika, n.º 191, inscrito na Matriz Predial do 2.º Bairro, sob o n.º 13 187 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o n.º 29 797, a folhas 67, verso, do livro B-80, acha-se inscrito por transmissão, a folhas 138, do livro G-30 sob o n.º 28 894, a favor da Sociedade Imobiliária Atves Mascarenhas, Limitada.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção autónoma ora confiscada livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2000.

O Ministro da Justiça, Paulo Tchípilica.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, António Henriques da Silva.